



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Recurso nº. : 123.762  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : ALBANIR FALEIROS MACHADO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.612

IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - LEI Nº 8.023, de 1990.  
ART. 4º - Na apuração o resultado da atividade agrícola o regime é de Caixa, não de competência; isto é: são consideradas as receitas recebidas e as despesas pagas.

IRPF – DEDUÇÕES - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DA AÇÃO FISCAL - Se o contribuinte apura o fato gerador do tributo, considerando inclusive deduções legais, e promove seu pagamento, antes da ação fiscal, independentemente da entrega da declaração de ajuste, tais deduções são legítimas, principalmente quando não questionadas pelo fisco, visto não se confundirem os conceitos de fato gerador, de obrigação principal e de obrigação acessória.

IRP -. AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - LEI Nº 8.023, de 1990 - Face à apuração e tributação anual dos rendimentos da atividade rural, por força da legislação específica, Lei nº 8.023/90, eventuais diferenças mensais apuráveis entre receitas e despesas da atividade rural não podem ser considerados proventos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º e 49).

PENALIDADES - MULTA MORATÓRIA - A exigência de penalidade moratória em procedimento espontâneo do sujeito passivo contradita expressa diretriz infraconstitucional, prescrita no artigo 138 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBANIR FALEIROS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I.- excluir o acréscimo patrimonial; II.- reduzir o resultado da atividade rural para 33.871,77; III.- admitir a dedução de dependente; IV.- considerar o valor de 200,09 UFIR como integrante

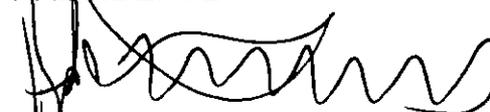


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

do imposto de renda pago, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612  
Recurso nº. : 123.762  
Recorrente : ALBANIR FALEIROS MACHADO

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 266, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, fundamentada em omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e rendimentos da atividade rural, face à declaração de rendimentos apresentada sob intimação.

O contribuinte procedera ao cálculo do imposto devido na declaração anual de ajuste, inclusive com dedução de dependente (esposa) sobre tais rendimentos e efetuado seu pagamento em 28.10.93, fls. 10 e 18/23, anteriormente ao início do procedimento fiscal 05/01/96, fls. 05. Daí, a intimação de fls. 01 para sua apresentação e da documentação correspondente.

Os rendimentos declarados foram considerados omitidos, destes excluída a dedução de dependente, sendo-lhes acrescentados acréscimos patrimoniais a descoberto por diferenças apuradas mediante reconstituição, pela fiscalização, fls. 215/223, de receitas e despesas da atividade rural, com base na documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo, fls. 08/217. As diferenças a menores apuradas, deduzidas de outros rendimentos do contribuinte, foram tomadas como acréscimos patrimoniais a descoberto, fls. 255/258.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

Foi igualmente exigida do contribuinte a antecipação tributária titulada carnê-leão sobre os acréscimos patrimoniais a descoberto e imposta a penalidade de 100% sobre o tributo devido. E imposta a multa por atraso na entrega da declaração, incidente sobre os mesmos valores dos rendimentos considerados omitidos

No curso do procedimento fiscal, intimado a se manifestar sobre os acréscimos patrimoniais a descoberto e a diferença de resultado da atividade rural, apurada pela fiscalização, este reconstitui o anexo da atividade rural, por regime de caixa, ratificando os valores declarados, exceto por adição de receita de NF entrada nº 043450, emitida em 21.01.92 e recebida em 02/92, no valor de Cr\$ 34.784.266,40, equivalentes a 46.384,58 UFIR, único valor, a seu entendimento, que não constou da declaração apresentada. Em consequência considera, como valor a tributar, apenas tal diferença.

Reconstitui igualmente, as planilhas da fiscalização de apuração de aumentos patrimoniais, mediante aproveitamento de recursos de meses anteriores, alegando não terem ocorrido os pretensos acréscimos patrimoniais a descoberto, fls. 223/246.

A fiscalização limita-se a acrescentar o valor omitido entre as receitas da atividade rural de janeiro/92, fls. 224 e 259, promovendo o lançamento objeto deste litígio.

Ao impugnar o feito o contribuinte reitera a argumentação apresentada em resposta à intimação fiscal antes mencionada, fls. 280/296.

A autoridade "a quo" considera não impugnados os rendimentos declarados de ofício. Apenas salienta que houve omissão na declaração, e, por conseguinte, no lançamento quanto a rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica, no montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

de 1.731,20 UFIR, face aos documentos de fls .11 e 255/264. Argumenta da impossibilidade de correção do lançamento no ponto ante a decadência.

Quanto aos demonstrativos de evolução patrimonial do contribuinte, argúi ter sido corretamente lançada a NF questionada, bem como nele não incluída despesa constante dos documentos de fls .03/04, apropriadas pela fiscalização. E, promove a adequação da evolução patrimonial pela adição, em cada mês, de sobra de recursos de período anterior, como proposto pela contribuinte.

Finalmente, exclui a exigência da antecipação tributária – carnê-leão, com fundamento na IN SRF nº 46/97, cancela a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, dada a existência de penalidade específica em lançamento de ofício e reduz a penalidade de ofício para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. E, na apuração de tributo efetivamente devido considera que o fisco não levou em conta os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme DARFs. de fls. 18 a 23. Dos valores quitados exclui, entretanto, juros moratórios e multa de mora, quando os pagamentos foram efetuados fora do prazo regulamentar, fls. 315.

Na peça recursal o contribuinte reitera erros de apropriações de valores por regime de competência, não de caixa, acostando, em comprovação, a declaração de fls. 339, relativamente a notas fiscais específicas de entrada, emitidas pelo Frigorífico Anglo. Este atesta que os valores consignados nas aludidas NFs., aquisições de gado, foram pagas ao produtor rural com prazo de 20 dias após o abate. Em conseqüência, reconstitui, novamente, a evolução dos rendimentos e dispêndios laborados pela fiscalização e o anexo da atividade rural, ratificando ser ainda o único valor ainda objeto de tributação aquele relativo à NF omitida como receita na declaração de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

Insurge-se, por outro lado, contra a penalidade de ofício. A seu entendimento nenhuma penalidade deve ser lançada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminares, equivocado o entendimento recorrido, de não haver o contribuinte questionado rendimentos da atividade rural.

Igualmente equivocado o entendimento do contribuinte: em qualquer Estado Democrático de Direito a convivência entre cidadãos e destes com o Estado, se processa através de regras legais preteritamente determinadas. Nestas lhes são assegurados direitos e deveres recíprocos, no contexto de ser almejada a paz social. E, por isso mesmo, em qualquer campo do direito objetivo, a transgressão de normas ou o descumprimento de deveres, expressos e explícitos, redundam em penalidades. Sem o que, a isonomia entre cidadãos (Carta Constitucional de 1988, artigo 5º), alicerce do Estado Democrático, estaria irremediavelmente comprometida. Não mais que isto ensinam, em síntese, os institutos e faculdades de direito!

Assim, igualmente, na ordem tributária. Onde o conceito constitucional de isonomia entre contribuinte que cumpre o dever legal e aquele relapso quanto às suas obrigações tributárias? Daí, as penalidades de ofício para aqueles que, ao arrepio da lei, somente agem sob pressão de iniciativa fiscal. Mesmo para o mero cumprimento de disposição legal específica. Como a entrega da declaração anual de ajuste! Desconsiderá-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

las redundaria não só em desrespeito aos demais cidadãos, como em transformar em tabula rasa expressa diretriz constitucional!

Nessa mesma linha, inequivocamente, face ao princípio infraconstitucional da reserva legal – CTN, art. 97, do qual decorre a legalidade estrita, em matéria tributária qualquer exigência se processa sob o enfoque da objetividade legal. Daí, inclusive, o conceito de repetição de indébito, independentemente de prévio protesto (CTN, art. 165).

Neste contexto, com base em esclarecimentos prestados pelo contribuinte, de omissão de NF específica, emitida em 01/92 e recebida em 02/92, não poderia a fiscalização limitar-se a agregar seu valor a 01/92, fls. 224 e 259. Principalmente se a Lei nº 80.23/90 expressamente determina que na apuração do rendimento da atividade rural o regime é de Caixa. Isto é, sejam consideradas as receitas recebidas e as despesas pagas (Lei nº 8.023/90, art. 4º).

Impunha-se-lhe, antes, pois, intimar o sujeito passivo a comprovar a data de efetivo ingresso da receita. Mesmo porque, conforme norma ínsita no artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43 (reproduzida no artigo 845, § 1º do RIR/99), os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexistência!

Ora, as apropriações de receitas por regime de competência, com base nas datas das NFs., não de seu recebimento, por sem dúvidas distorce, por completo o rendimento tributável da atividade rural no ano calendário de 1992, em relação àquele declarado pelo sujeito passivo, acrescido da valor de NF por ele mesmo considerado omitido e retificado no anexo da atividade rural, apresentado quer no curso do procedimento fiscal quer na impugnação, fls. 253/254 e 295/296. Porquanto, todos os rendimentos e despesas deveriam ser convertidos em UFIR, pelo valor desta no mês do recebimento ou do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

desembolso. E, no ano calendário em questão, face ao agravamento do processo inflacionário, o valor da UFIR evoluiu de Cr\$ 597,06 para Cr\$ 6.002,55 em doze meses. Isto é, de 10,05 vezes seu valor inicial!

A exemplo, mencionem-se as NFs. N°s.043.450, de 21.01.29, 043.863, de 19.02.92, 044.111, de 10.03.92, 045.138, de 21.05.92 e 045.317, de 21.05.92, todas de valores expressivos, fls. 259, não recebidas nas datas de suas emissões, fls. 339. Corretas, pois, as apropriações do contribuinte, de tais valores como receitas nos meses de seus recebimentos, fls. 253, 295 e 337.

No tocante às despesas da atividade rural, equivocado o entendimento recorrido de omissão de apropriação do valor dos documentos de fls. 03 e 04 pelo contribuinte, face à apuração fiscal. Basta atentar que, quer os valores declarados pelo contribuinte, inclusive, na retificação, por agregação de receitas da atividade rural, fls. 12 e 252, quer os valores consignados como despesas pela fiscalização, fls. 219, 221 e 265, todos são idênticos!

Do exposto, é fácil concluir que o único rendimento da atividade agrícola ainda sujeito a tributação diz respeito à receita advinda da NF043.450, recebida em 02/92. Como vem reconhecendo o sujeito passivo desde o procedimento fiscal! Não fosse esse elemento e nada mais haveria de imposto a ser exigido, como se verá adiante, visto que pago o declarado antes do procedimento fiscal!

Ainda quanto a rendimentos da atividade rural, pelas especificidades desta, os rendimentos dela decorrentes foram expressamente excluídos da tributação prevista na Lei nº 7.713/88, e legislação posterior, para os demais rendimentos (do trabalho, do capital, da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza - Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 49). Daí, a anualidade de sua apuração e tributação, conforme prescrições da Lei nº 8.023/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

Assim, simples diferenças entre receitas e despesas mensais da atividade rural não podem ser tomadas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ainda que, sob a titulação de proventos de qualquer natureza, ou, aumentos patrimoniais a descoberto (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 1º).

Sob o mesmo enfoque da legalidade estrita e objetiva, a declaração anual de ajuste constitui obrigação simplesmente acessória. Assim, se o contribuinte, apura o fato gerador, considerando inclusive deduções legais, como a de dependente (esposa), e promove a quitação do tributo devido antes de qualquer procedimento fiscal, independentemente do cumprimento da obrigação acessória, tal dedução é legítima. Não pode ser simplesmente descartada. Principalmente, se não questionada. Haja vista que os conceitos de fato gerador do tributo - aquisição de disponibilidade -, de obrigação principal - pagamento do tributo -, e de obrigação acessória não se confundem!.

Outrossim, se juros moratórios por atraso de pagamento tributário, qualquer que seja sua causa, não são dispensáveis (CTN, art. 161), a exigência também de penalidade de mora em procedimento espontâneo pagamento de tributo, colide com expressa norma infraconstitucional em contrário, CTN, art. 138. Entende-se da vinculação legal da autoridade lançadora (CTN, art. 142). Não extensiva e coincidente com aquela da julgadora. Principalmente, quando esta é meramente normativa (Portaria SRF nº 3.608/94, IV).

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao para: : I.- excluir o acréscimo patrimonial; II.- reduzir o resultado da atividade rural para 33.871,77; III.- admitir a dedução de dependente; IV.- considerar o valor de 200,09 UFIR como integrante



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001055/96-40  
Acórdão nº. : 104-18.612

do imposto de renda pago, conceituado como multa moratória pela autoridade recorrida, fls. 315, mantidos os juros moratórios pelo atraso em pagamentos de parcelas do imposto, os quais independem de lançamento (CTN, art. 161).

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES